



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO(A):</b> Maria Inar Machado Moraes		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Maria Inar Machado Moraes, mediante avaliação de conhecimentos.		
<b>RELATOR(A):</b> Francisco de Assis Mendes Góes		
<b>SPU Nº</b> 00188389-5	<b>PARECER Nº</b> 0999/2000	<b>APROVADO EM:</b> 24.10.2000

### **I - RELATÓRIO**

Maria Inar Machado Moraes, pelo processo Nº 00188389-5, solicita a este Conselho de Educação a regularização de sua vida escolar, porque, segundo alega, mesmo havendo cursado a 1ª e a 2ª série do Curso Técnico em Contabilidade, respectivamente em 1975 e 1976, no Centro Educacional Padre Jordan, seu histórico escolar, emitido pelo Colégio Oliveira Paiva, onde cursou a 3ª série do referido curso, só registra os dados escolares da 2ª e da 3ª série. Os dados relativos à 1ª série não aparecem no histórico escolar porque, conforme atesta a Diretora do Colégio Oliveira Paiva, não constam do arquivo da Escola.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Considerando-se que, de conformidade com os assentamentos da 2ª e da 3ª série, a aluna apresentou resultados positivos de aprendizagem nessas duas séries, é possível inferir-se que também os conteúdos da 1ª série constaram positivamente de sua aprendizagem. Desta maneira, à luz do disposto no inciso II, letra "c" do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, segundo o qual "a classificação em qualquer série ou etapa, (...) pode ser feita (...) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada..." pode-se concluir que a requerente, devidamente avaliada e aprovada na 2ª e na 3ª série, estava apta a ser promovida, como de fato foi, admitindo-se, em consequência, a regularização de sua vida escolar.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. / Parecer Nº 0999/2000

**III - VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, o voto é pela regularização da vida escolar de Maria Ilnar Machado Moraes, nos termos retroprolatados, ou seja, considerar suprida a 1ª série do Curso Técnico em Contabilidade, pelo fato de a aluna haver logrado aprovação nas séries subseqüentes do referido curso. Por oportuno, vale lembrar ao Colégio Oliveira Paiva a necessidade de se anotar, no espaço do histórico escolar da aluna, reservado às observações, o teor deste parecer que autoriza tal procedimento.

É o parecer.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2000.

Francisco de Assis Mendes Góes  
Relator

PARECER Nº 0999/2000  
SPU Nº 00188389-5  
APROVADO EM: 24.10.2000

Jorgelito Cals de Oliveira  
Presidente da Câmara

---

Jorgelito Cals de Oliveira  
Vice - Presidente do CEC,  
no exercício da Presidência